



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000230/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.886 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES VALVERDE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda para portador de moléstia grave abrange os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que a patologia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Comprovado o atendimento às exigências impostas, deve ser reconhecido o direito à isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de omissão de

rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 7 a 11; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.187,28 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Instituto Nacional do Seguro Social – R\$ 27.187,28

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega ser portadora de moléstia grave que lhe dá direito à isenção do imposto de renda, conforme laudo médico pericial à fl.2 e relatório médico à fl.3.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob o entendimento de que (fls. 19)

A contribuinte comprova com o laudo médico de fl.2 que é portadora de moléstia grave, mas não junta aos autos qualquer documento que comprove ser pensionista, como alega em sua impugnação. Portanto, não restou suficientemente demonstrado, nesse momento, que o rendimento do INSS tenha sido recebido a título de pensão, como exigido na lei concessiva de isenção do imposto.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 16/5/2011 (fls. 31), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/5/2011 (fls. 32/33), por meio do qual assim alega:

Apresento o presente recurso voluntário a Notificação de lançamento n.º 2005/605430332022101 e a decisão de primeira instância, Acórdão n.º 15-26.741 da 33 Turma da DRJ/SDR, por não concordar com a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS, uma vez que este valor encontra-se devidamente declarado na minha DIRPF/2005 como rendimentos isentos e não tributáveis, por tratar de valor recebido a título de pensão por morte de servidor público federal, cuja pensionista beneficiária encontra-se acometida desde 24/01/2002 de moléstia grave, prevista em lei para isenção do IRPF, fato este consubstanciado através de laudos médico periciais, emitidos pelo serviço médico oficial do Estado da Bahia (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e pelo Centro Municipal de Atenção Especializada (CEMAE), bem como Certidão de Concessão de Benefício do INSS, que seguem anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Transcrevo os fundamentos motivadores da improcedência da impugnação:

A lei exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos para o gozo da isenção por moléstia grave: 1) ser beneficiário de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) ser portador de moléstia nela especificada.

A contribuinte comprova com o laudo médico de fl.5 que é portadora moléstia grave, mas não junta aos autos qualquer documento que comprove ser pensionista, como alega em sua impugnação. Portanto, não restou suficientemente demonstrado, nesse momento, que o rendimento do INSS tenha sido recebido a título de pensão, como exigido na lei concessiva de isenção do imposto.

Inicialmente registro que a matéria já é objeto de Súmula deste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No recurso a contribuinte junta documentos novos. O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, principalmente quando são capazes de sanar as dúvidas levantadas no curso do processo relativas às teses já apresentadas quando da impugnação. Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser conhecidos e analisados.

Às fls. 45 a 47, a contribuinte junta Habilitação de Casamento com Hermano dos Santos, datada de 15 de julho de 1991; às fls. 44 junta certidão de óbito de Hermano dos Santos, datada de 6 de agosto de 1991. Às fls. 43 junta Extrato de Pagamentos que demonstram que em 2000 e em 2001 recebia do INSS pensão por morte desde 06/8/1991, ou seja, desde a data de falecimento de Hermano, de forma que tal pensão somente poderia decorrer do falecimento do mesmo.

Junta ainda às fls. 42 documento emitido pela Previdência Social que atesta ser a mesma companheira de Hermano, fazendo jus ao levantamento dos seguintes valores que seriam recebidos pelo mesmo:

- A) PIS - Programa de Integração Social
- B) PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- C) FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- D) Quantias Devidas pelo empregador ao seu empregado em decorrência da relação de emprego
- E) Restituição de Imposto de Renda
- F) Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança, fundo de investimento, de acordo com os limites previstos em lei desde não existam na sucessão outros bens sujeitos a inventário

Isso posto, entendo que está demonstrado que os rendimentos recebidos do INSS referem-se a pensão por morte, motivo pelo qual o recurso deve ser provido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva